561

FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

CÓPIA

FALÊNCIA N. 027/1.05.0003745-3

COM AUTOS

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n. 27.094.728/0001-86, com sede na Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, em Santa Maria - RS, neste ato representada por suas sócias administradoras CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES, OAB/RS 83.992, e FRANCINI FEVERSANI, OAB/RS 63.692, na qualidade de Administradora Judicial da Recuperação Judicial do GRUPO CRM, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência dizer e requerer o que segue.

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de pedido de autofalência proposto em 15/03/2004 por CAFÉ AROVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A sentença de decretação da falência é datada de 28/09/2004 e consta a fls. 45-47 dos autos. Em razão da promoção do Ministério

Público de fl. 750, esta Administração Judicial restou intimada e realizou carga dos autos.

Assim, e considerando as atribuições que decorrem da nomeação da signatária junto à Recuperação Judicial n. 027/1.17.0014072-8, o feito foi analisado e as considerações referentes à empresa CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - passam a ser realizadas.

2 - DA INCORPORAÇÃO HAVIDA

Primeiramente, é preciso que se ressalte estar diante de feito falimentar que tramita há 15 anos, sendo que a análise desta Administração Judicial objetivou a compreensão das questões que se relacionam à empresa em ora em Recuperação Judicial. No entanto, para que a compreensão do feito fosse possível, mostrou-se necessária a análise de toda a movimentação processual, sendo alguns dos pontos importantes do feito referidos nas linhas que seguem.

A primeira proposta de aquisição da massa falida consta à fl. 120 e foi apresentada por CAFÉ IMPERADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o que levou à promoção do Ministério Público de fl. 122v e à decisão de de fl. 123. Nas páginas subsequentes, constam as intimações determinadas, incluindo-se o edital de fl. 149, 158 e 165.

FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Sobrevieram aos autos inúmeras manifestações de credores, tendo o Ministério Público se manifestado à fl. 252v e, posteriormente, à fl. 262v. **A fls. 265-266, tem-se decisão indeferindo o requerimento de compra.**

As movimentações processuais subsequentes são relativas à venda de mercadorias com a utilização de embalagens da falida e a bens específicos da massa falida, envolvendo propostas de aquisição e devolução de veículos objeto de alienação fiduciária.

Na fl. 340 consta decisão prolatada em 30/08/2018, determinando o cumprimento de inúmeras questões necessárias ao prosseguimento do feito, sendo que as manifestações subsequentes foram relativas a avaliações. A fls. 372-381, tem-se manifestação do perito contábil LUIZ CARLOS DACÁS, sendo que a avaliação dos bens consta a fls. 382-435, mediante análise do perito ADELSON RODRIGUES GONÇALVES.

Em 30/11/2009 (fls. 442-500), a empresa CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA ME (ora em Recuperação Judicial) apresentou proposta de aquisição da massa falida. Em sua manifestação, indica o fato de ter adquirido mais de ⅔ do passivo da falida (incluindo débitos junto à Fazenda Pública, trabalhadores, instituições financeiras e fornecedores de insumos) e aponta o seguinte:

Dessa forma, possuindo autorização legal para se liquidar o ativo de forma diversa das previstas, como leilão, por credores de mais de dois terços dos créditos, não há prejuízo algum se fazer a aquisição da massa falida, se também autorizado por esse percentual de direitos creditórios.

Veja-se, ainda, uma vez adquirida a massa falida, o adquirente não só adquirirá os ativos, como também o passivo existente, desonerando todas as partes da relação, inclusive o judiciário, evitando maiores gastos e atendendo completamente os interesses de todos.

A aquisição da massa falida, como se pretende, possui uma enorme vantagem quando se verifica que todos os credores serão satisfeitos, sendo a massa falida incorporada a pessoa jurídica adquirente.

Após algumas manifestações sobre o assunto, à fl. 517 tem-se decisão judicial deferindo o pedido e **"ficando a adquirente habilitada até o limite de seus créditos"**. Na mesma decisão, restou determinada a intimação dos demais credores.

Na sequência, sobrevieram manifestações da adquirente e de alguns credores, sendo que à fl. 577 tem-se a seguinte decisão quanto ao alvará postulado para a efetivação da incorporação:

563

FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Vistos

Defiro a expedição de alvará como requerido pela adquirente da massa falida, na fl. 563.

Autorizo o Síndico a assinar os documentos necessários à incorporação.

Intimem-se.

Em 05/11/2011

Stefânia Frighetto Schneider,
Juíza de Direito.

Nas folhas subsequentes, sobrevieram manifestações de credores que não foram incluídos dentre os créditos originalmente adquiridos pela CRM, destacando-se a ausência de convergência entre a "incorporadora" e o Banco do Brasil. Foram indicados créditos trabalhistas, fiscais e junto aos outros credores.

Na promoção de fl. 732, o Ministério Público indicou o ajuizamento da Recuperação Judicial e apontou a necessidade de intimação da empresa "Incorporadora" para que prestasse esclarecimentos. Em 24/07/2018, a empresa CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA ME (ora

em Recuperação Judicial) informou sobre a crise financeira que estaria enfrentando e assim referiu (fl. 736):

> Informa-se que os valores devidos pela antiga Café Arovi Indústria e Comércio LTDA., sucedidos pela empresa CRM Comércio de Peças e Acessórios para Veículos LTDA., às empresas **Banco do Brasil S.A., Positivo Consultores, Santa Maria Pneus e Acessórios e Transportadora Transoeste** foram devidamente arrolados no processo de recuperação judicial que tramita sob o n.º 027/1.17.0014072-8 perante a 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santa Maria, RS.
>
> Por fim, esclarece-se que a empresa CRM teve seu faturamento drasticamente reduzido durante a crise que assolou o país, tendo que se socorrer de crédito do mercado, acabando por se endividar e ficando sem alternativas que não o pedido de recuperação judicial, com o objetivo de adquirir novo fôlego, quitar seus credores e seguir atuando no mercado.
>
> Assim, considerando atendidas as determinações judiciais, a parte autora traz aos autos cópia da lista de credores da empresa CRM constante do processo de recuperação judicial em que se destaca o crédito oriundo do presente feito, inicialmente devido pela Café Arovi.

Em ato subsequente, tem-se manifestação do Síndico (fls. 747-748) e promoção do MP (fl. 750), o qual opinou pela intimação desta Administração Judicial e pelo deferimento dos seguintes pedidos realizados por CRM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA ME e MASSA FALIDA DE CAFÉ AROVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA: desentranhamento das manifestações de fls. 729-730 e 731, referentes à habilitação retardatária n. 027/1.15.0001613-6, com publicação do aviso previsto no Art. 98, §1°, do Decreto Lei n. 7.661/45 e intimação dos credores que ainda não receberam seus créditos.

FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Sobre os requerimentos apresentados pela empresa CRM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA ME nestes autos, entende-se ser atribuição do Síndico nomeado nestes autos a sua análise, o que foi feito na manifestação de fls. 747-748.

Quanto à Recuperação Judicial de n. 027/1.17.0014072-8, segue em anexo a manifestação apresentada em 06/04/2018 por esta Administração Judicial, tendo sido a questão sanada em decisão proferida em março deste ano e que igualmente segue anexa. Aponte-se, por oportuno, que esta Administração Judicial não restou intimada da decisão e, tendo constatado que o feito permanece em carga, apresentou requerimento de expedição de mandado de busca e apreensão daqueles autos.

Com isso, a Recuperação Judicial poderá ter prosseguimento, inclusive com a análise desta Administração Judicial quanto aos créditos e a elaboração da Relação a alude o Art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (cujo prazo para elaboração ainda não teve início). Portanto, e SMJ, seria precipitada qualquer indicação derradeira desta Administração Judicial neste momento.

De outro lado, mostra-se adequado indicar que tendo sido analisado os presentes autos pelas signatárias, não se localizou Quadro Geral de Credores ou tampouco Relação de Credores que tenha sido apresentada pelo Sr. Síndico. O que se tem, isso sim, é apenas a nominata que acompanhou a inicial (fl. 27) e a atualização realizada pelo perito à fl. 380.

Sobre tal atualização, aliás, é preciso que se diga que restou utilizado o índice IGP-M e o acréscimo de juros, atualizando o valor inicial, em 04/03/2004, de R$ 288,508,05 (duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos) para R$ 637.117,21 (seiscentos e trinta e sete mil, cento e dezessete reais e vinte e um centavos), em 02/07/2008. Necessário ainda apontar, que não se observa a descrição de qual seria a taxa de juros utilizada.

Ocorre que os créditos devem ser atualizados apenas até a data da decretação da falência para a efeitos de realização de Quadro Geral de Credores. Além disso, o documento em questão se limita a realizar a atualização dos créditos, não havendo indicação quanto à adequação ou não dos créditos informados na nominata de credores que foi apresentada pela Devedora quando do ajuizamento do pedido de autofalência. Também não consta no referido documento análise de outros créditos que tenham sido noticiados nos autos ou em incidentes de Habilitação.

Portanto, s SMJ, não se tem nos autos nenhuma relação de credores que tenha sido realizada pelos auxiliares do juízo (peritos ou síndico), o que afeta substancialmente a compreensão de qual o passivo que a "Incorporadora" ainda deve satisfazer neste feito. Nesse aspecto, e considerando que tal aspecto reflete diretamente na Recuperação Judicial, opina-se seja tal analisado por este juízo em caráter de urgência.

Por fim, aponta-se que não foi localizado nos autos da Recuperação Judicial do n. 027/1.17.0014072-8 qualquer indicação quanto à existência desta demanda.

FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Assim, a questão será objeto de manifestação desta Administração Judicial naqueles autos.

Sendo essas as considerações a serem por ora realizadas, aponta-se que esta Administração Judicial permanece à disposição para o esclarecimento de qualquer questão e requer a juntada da presente manifestação aos autos.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 16 de maio de 2019.

FRANCINI FEVERSANI

Assinado de forma digital por FRANCINI FEVERSANI
Dados: 2019.05.15 10:54:03 -03'00'

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES- OAB/RS 83.992